



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.857 - CE (2012/0105233-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO ATO EXPULSÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face da independência entre as esferas administrativa e penal, a absolvição do servidor, no processo criminal, por ausência de provas, não repercute, automaticamente, na esfera administrativa, no que diz respeito à sua eventual responsabilidade pelas infrações administrativas que lhe foram imputadas. Precedentes: STJ, RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; STJ, AgRg no RMS 29.088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013.

II. Nada obstante a absolvição, na esfera penal, por falta de provas, não repercute, automaticamente, em relação ao mérito da controvérsia, prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "o trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão" (STJ, REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 29/11/2004). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 991.323/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1.350.792/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2011; STJ, REsp 448.132/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/2005; STJ, REsp 60/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/08/1989.

III. Caso concreto em que a sentença penal absolutória transitou em julgado em 2004 e a ação ordinária, objetivando a anulação do ato administrativo que importou no licenciamento do autor, ora agravado, foi ajuizada em 30/06/2004, razão pela qual não há se falar em prescrição do direito de ação.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.857 - CE (2012/0105233-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - EXPULSÃO A BEM DA DISCIPLINA - ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - A DECISÃO PENAL ABSOLUTÓRIA REPERCUTE NA ESFERA DOS DIREITOS DA PARTE, DANDO INICIO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, A PARTIR DA DATA DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PARA RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR SOBRE O MERITUM CAUSAE:1 - Nada obstante a independência entre a esfera jurídica administrava e a seara penal, as decisões desta repercutem naquela. II - O lapso prescricional, portanto, somente tem início depois de resolvida a matéria na instância criminal, dada a supremacia do poder jurisdicional sobre as decisões administrativa. III - Afastada a prescrição acolhida na instância de primeiro grau, devem os autos retornarem ao juízo 'a quo' para o enfrentando do mérito da causa, IV - Apelação provida' (fls. 146/147e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 169/178e).

Sustenta o recorrente violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que, no caso concreto:

'O Autor postula sua reinclusão definitiva nos quadros da PM/CE com as mesmas prerrogativas, direitos, deveres e promoções dos demais praças. Por outro lado, percebe-se que ação fora ajuizada quase 10 (dez) anos após o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento, que se deu em 09 de fevereiro de 1993.

Sendo assim, constata-se, de plano, que a pretensão do autor encontra-se irremediavelmente prescrita, eis que esta só poderia ter sido veiculada dentro do prazo de cinco anos, contado do ato do licenciamento, ex vi do estatuído no art. 1º do Decreto Legislativo n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ações que objetivem crédito ou direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato de que se originaram.

Assim é porque a demanda não gira em torno de direito já reconhecido, ou situação já consolidada, mas visa o reconhecimento de uma nova situação, qual seja, a de restabelecer o vínculo do Autor com a Administração Pública, criando situação jurídica fundamental entre ambos. Isto significa que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, uma vez decorrido o lapso temporal extintivo de sua pretensão.

Assim, o ato de licenciamento seria a actio nato, surgindo daí sua pretensão. Ali teve início o prazo prescricional, conforme assentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça' (fl. 184e).

Contrarrazões às fls. 193/199e.

Recurso admitido na origem (fls. 202/203e).

É o relatório. Decido.

Não procede a irresignação do recorrente, uma vez que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra **em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual 'o trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão'** (STJ, REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA RESIDUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Nas ações que têm por objeto a reintegração de servidor público, fundadas na absolvição, na esfera criminal, da acusação que teria dado causa à demissão, o prazo prescricional é de ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória. Precedentes.**
2. Para que se conclua, como pretende o recorrente, que a demissão do servidor, não obstante absolvido na esfera criminal, se justificaria em razão de subsistir falta funcional residual, necessário seria, no julgamento do recurso especial, o reexame dos elementos fático-probatórios que levaram o colegiado estadual a concluir pela inexistência da infração residual. Não há, porém, como levar a cabo tal providência, porquanto, a teor da Súmula n. 7/STJ, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 991.323/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Des. Conv. Do TJSP, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2011).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Em observância ao princípio da actio nata, apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal surgiu a pretensão do agravado de postular a invalidação do ato administrativo que o excluiu da polícia militar, pelo que não há falar em prescrição no caso.**
2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.350.792/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2011).

'ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL.

- 1. Absolvido o autor na esfera criminal, o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença penal e não o momento do ato administrativo de licenciamento.**
2. A decisão penal repercute no julgamento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando está ocorre sentença penal absolutória relacionada aos incisos I e V do art. 386 do Código de Processo Penal.

3. **Tendo de vista que o autor foi absolvido na esfera penal por legítima defesa, e o ato de licenciamento foi fundado unicamente na prática de homicídio, não há motivos para manter a punição administrativa, pois a controvérsia está embasada unicamente em comportamento tido como lícito.**

4. Recurso ao qual se nega provimento' (STJ, REsp 448.132/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/2005).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REINTEGRAÇÃO FUNDADA EM ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE TERIA DADO MARGEM A DEMISSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO QUINQUÊNIO INICIADO COM TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODERIA TER POR VERIFICADA A PRESCRIÇÃO, COMO PRETENDIDO PELO RECORRENTE, JÁ QUE O DIREITO A REINTEGRAÇÃO DECORRE JUSTAMENTE DA ABSOLVIÇÃO, SENDO IRRELEVANTE PARA O CÔMPUTO DO PRAZO EXTINTIVO A DATA EM QUE OCORREU A DEMISSÃO. APLICAÇÃO, CORRETAMENTE FEITA PELO ACÓRDÃO, DA NORMA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO NÃO CONHECIDO' (STJ, REsp 60/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/08/1989).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 223/226e).

Insiste o agravante na tese de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que:

"04. (...) ainda que se entendesse pela interdependência das searas penal e administrativa, a absolvição criminal só gera efeitos positivos na seara civil/administrativa quando conclui pela inexistência do fato, ou pela inocência. Essa é a inteligência do art. 66 do CPP, in verbis:

'Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.'

05. A inteligência do dispositivo pode ser aplicada, mutatis mutandis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao presente caso para concluir que a prescrição ou convalidação civil, não impedem a declaração de inidoneidade moral do Recorrido para permanecer nos quadros da Polícia Militar" (fls. 230/231e).

Assevera que, no caso concreto:

"07. (...) o Recorrido foi absolvido por falta de provas, fundamento que não repercute na esfera administrativa. Deste modo, não há falar em pretensão de reintegração, pois apenas a absolvição ou negativa de autoria geram efeitos alheios à esfera penal.

08. Não há falar, portanto, em adequada apreciação da lide, pois a decisão recorrida desconsiderou argumentos relevantes apresentados pela Recorrente, o que corresponde a negativa de prestação jurisdicional" (fls. 231/232e).

À luz desses argumentos, requer o ESTADO DO CEARÁ a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.857 - CE (2012/0105233-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida que, em face da independência entre as esferas administrativa e penal, a absolvição do servidor, no processo criminal, por ausência de provas, não repercute, automaticamente, na esfera administrativa, no que diz respeito à sua eventual responsabilidade pelas infrações administrativas que lhe foram imputadas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, 'b' da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008.

3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

Precedentes do STJ.

4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: 'Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público'. Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011.

5. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO DA CORPORAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Há inépcia da petição inicial se ocorrer dissociação entre o pedido e a causa de pedir; é dizer, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, de modo que a influência de uma sobre a outra somente ocorre quando houver a inexistência do fato ou a negativa de autoria reconhecidas na esfera criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 29.088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013).

Hipótese diversa, todavia, é aquela envolvendo o termo inicial do prazo prescricional para que o ex-servidor busque, em Juízo, anular o ato administrativo que importou em sua demissão do serviço público, quando esta houver sido embasada nos mesmos fatos objeto da ação penal, na qual foi absolvido.

Com efeito, em tais circunstâncias, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento segundo o qual "o trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão" (STJ, REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA RESIDUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas ações que têm por objeto a reintegração de servidor público, fundadas na absolvição, na esfera criminal, da acusação que teria dado causa à demissão, o prazo prescricional é de ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória. Precedentes.

2. Para que se conclua, como pretende o recorrente, que a demissão do servidor, não obstante absolvido na esfera criminal, se justificaria em razão de subsistir falta funcional residual, necessário seria, no julgamento do recurso especial, o reexame dos elementos fático-probatórios que levaram o colegiado estadual a concluir pela inexistência da infração residual. Não há, porém, como levar a cabo tal providência, porquanto, a teor da Súmula n. 7/STJ, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 991.323/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Des. Conv. Do TJSP, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao princípio da actio nata, apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal surgiu a pretensão do agravado de postular a invalidação do ato administrativo que o excluiu da polícia militar, pelo que não há falar em prescrição no caso.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.350.792/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL.

1. Absolvido o autor na esfera criminal, o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença penal e não o momento do ato administrativo de licenciamento.

2. A decisão penal repercute no julgamento administrativo quando está ocorre sentença penal absolutória relacionada aos incisos I e V do art. 386 do Código de Processo Penal.

3. Tendo de vista que o autor foi absolvido na esfera penal por legítima defesa, e o ato de licenciamento foi fundado unicamente na prática de homicídio, não há motivos para manter a punição administrativa, pois a controvérsia está embasada unicamente em comportamento tido como lícito.

4. Recurso ao qual se nega provimento" (STJ, REsp 448.132/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO FUNDADA EM ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE TERIA DADO MARGEM A DEMISSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO QUINQUÊNIO INICIADO COM TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODERIA TER POR VERIFICADA A PRESCRIÇÃO, COMO PRETENDIDO PELO RECORRENTE, JÁ QUE O DIREITO A REINTEGRAÇÃO DECORRE JUSTAMENTE DA ABSOLVIÇÃO, SENDO IRRELEVANTE PARA O CÔMPUTO DO PRAZO EXTINTIVO A DATA EM QUE OCORREU A DEMISSÃO. APLICAÇÃO, CORRETAMENTE FEITA PELO ACÓRDÃO, DA NORMA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO NÃO CONHECIDO" (STJ, REsp 60/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/08/1989).

Destarte, restando consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que o trânsito em julgado da sentença penal absolutória ocorreu em 2004 (fl. 151e), e, ainda, considerando-se que a ação ordinária, objetivando a anulação do ato administrativo que importou no licenciamento do autor, ora agravado, foi ajuizada em 30/06/2004 (fl. 1e), não há se falar em prescrição do direito de ação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0105233-9

**AgRg no
REsp 1.324.857 / CE**

Números Origem: 131522004 20000138771600 20000138771601 20000138771602 200402386078
7827160420008060001

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.